



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 98067-1F042-20414



Decisão Monocrática 01012/2021-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 07182/2021-3, 08163/2019-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: LEONARDO DEPTULSKI, SANTINA BENEZOLI SIMONASSI, VICTOR ARAUJO VENTURI, CARLOS EDUARDO MESSA BARBOSA, RENANN BRAGATTO GON, CONSORCIO NOROESTE CAPIXABA, ANDRE VIGANO DA COSTA, SERGIO MENEGUELLI

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: BARBARA GUEDES NESPOLI (OAB: 25467-ES), CAROLINE ZAMBON MORAES (OAB: 6296E-ES, OAB: 30672-ES), DANIEL LOUREIRO LIMA (OAB: 10253-ES, OAB: 27485-PR), EMILIANO COUTINHO RICAS (OAB: 30510-ES, OAB: 113468-MG), FRANCIELLI RAMOS BRUNI (OAB: 6498E-ES, OAB: 32460-ES), JAMILLY PACHECO MOREIRA FAVATO (OAB: 26122-ES), MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS (OAB: 19064-ES), MARCELA MANTOVANI AYRES LINO (OAB: 6471E-ES, OAB: 32485-ES), MENARA COUTINHO CARLOS DE SOUZA (OAB: 29670-ES), NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAUJO (OAB: 23765-ES), RENAN SALES VANDERLEI (OAB: 15452-ES), SALES OLIVEIRA LIMA ADVOGADOS (CNPJ: 08.329.888/0001-12), THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB: 11587-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR (OAB: 1946-ES), DANILO DE ARAUJO CARNEIRO (OAB: 8552-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), MARCIO DELL SANTO (OAB: 6625-ES), SANDRO COGO (OAB: 7430-ES)

Recorridos: Leonardo Deptulski,
Santina Benezoli Simonassi,
Victor Araujo Venturi,
Carlos Eduardo Messa Barbosa,
Renann Bragatto Gon,
Consortio Noroeste Capixaba
André Vigano da Costa
Sergio Meneguelli



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo***DIREITO PROCESSUAL - PEDIDO DE REEXAME -
CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Reexame**, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do **Acórdão TC 01125/2021-9 Segunda Câmara**, proferido nos autos do processo **TC 08163/2019-1**, relativo à Auditoria de Conformidade levada a efeito na Prefeitura de Colatina com a finalidade de fiscalizar a concessão de transporte público coletivo de passageiros, licitada através da Concorrência Pública n. 2/2015.

O Referido Acórdão foi exarado nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-1125/2021-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, suscitada pelo senhor **Victor Araujo Venturi** e pela senhora **Santina Benezoli Simonassi**, conforme fundamentação contida no subitem 3.1 da Instrução Técnica Conclusiva 00077/2020-3, bem como pelas razões expendidas no subitem 2.2.1 do voto;

1.2. REJEITAR A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA JURÍDICO, suscitada pela Sra. Santina Benezoli Simonassi, conforme fundamentação contida no subitem 3.1 Instrução Técnica Conclusiva 00077/2020-3, bem como pelas razões expendidas no subitem 2.2.1 do voto;

1.3. ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS apresentadas pelo senhor **Victor Araújo Venturi**, Presidente da Comissão Especial de Licitação, em razão do **afastamento** das irregularidades elencadas nos itens 4.3, 4.4 e 4.5 da Instrução Técnica Conclusiva 00077/2020-3, conforme razões expendidas nos subitens 2.3.3, 2.3.4 e 2.3.5 do voto;

1.4. ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS apresentadas pela senhora **Santina Benelozzi Simonassi**, Procuradora-Geral do Município e pelo senhor **Leonardo Deptulski**, ex-Prefeito do Município de Colatina, em razão do **afastamento** das irregularidades elencadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 da Instrução Técnica Conclusiva 00077/2020-3, conforme razões expendidas nos subitens 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, 2.3.4, 2.3.5 e 2.3.6 do voto;



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

1.5. REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS apresentadas pelo senhor **Victor Araújo Venturi**, Presidente da Comissão Especial de Licitação, em razão da **manutenção** das irregularidades elencadas nos **itens 4.1, 4.2 e 4.6** da Instrução Técnica Conclusiva 00077/2020-3, **aplicando-lhe multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único¹ c/c o artigo 135, inciso II², da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, conforme razões expendidas nos subitens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.6 do voto;

1.6. REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS apresentadas pelos senhores **Rennan Bragatto Gon**, Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança e **Carlos Eduardo Messa Barbosa**, ex-Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança, em razão da **manutenção** da irregularidade elencada no **item 4.8** da Instrução Técnica Conclusiva 00077/2020-3, sem cominação de multa, com fulcro no artigo 114, parágrafo único c/c o artigo 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, conforme razões expendidas no subitem 2.3.8 do voto;

1.7. EXTINGUIR O FEITO sem resolução de mérito, em face dos senhores **André Viganô da Costa** e **Sérgio Meneguelli** e do **Consórcio Noroeste Capixaba**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil - CPC c/c art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 621/12, conforme razões expendidas no subitem 2.3.7 do voto e no subitem 2.3.8 do Voto nº 3147/2021-9.

1.8. EXPEDIR DETERMINAÇÃO, em consonância com o item 4.7 da Instrução Técnica Conclusiva 00077/2020-3, conforme previsão contida no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (LOTCEES) c/c o artigo 329, § 7º, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES), à Prefeitura Municipal de Colatina, por meio de seus responsáveis, os senhores **Guerino Balestrassi** (Prefeito) e **Daltro Antônio Ferrari Júnior** (Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública), ou quem vier a sucedê-los, a fim de que, através das secretarias competentes, ou a quem vier substituí-los, mediante comprovação perante esta Corte de Contas, em **60 (sessenta dias)**, e sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 135, inciso IV, da LCE 621/2012 (LOTCEES):

1.8.1. Designem representante responsável pela fiscalização do contrato e de membros de composição da "Comissão de Avaliação do Sistema de Avaliação de Qualidade".

1.9. EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ao Prefeito do Município de Colatina, o senhor **Guerino Balestrassi** e ao Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança

¹ Art. 114. Ao proceder à fiscalização de ato, contrato, convênio, acordo, ajuste e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal de Contas:

(...)

Parágrafo único. Não sendo aceitas as razões de justificativa, ou na hipótese de revelia, o Tribunal de Contas decidirá sobre a matéria e aplicará ao responsável as sanções previstas em lei, sem prejuízo de outras providências que poderá adotar.

² Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Pública o senhor **Daltro Antônio Ferrari Júnior**, ou a quem vier substituí-los, conforme razões expendidas no subitem 2.3.8 do voto, a fim de que:

1.9.1. Promovam, sempre que for cabível o reajuste tarifário ou quando houver pedido de revisão tarifária, os devidos cálculos de reajustes tarifários e/ou de revisão tarifária, através da simples aplicação da fórmula paramétrica no caso de reajuste, ou da avaliação/realização de estudo de viabilidade econômico-financeira, no caso de revisão, na forma prevista nos subitens 5.3, 5.4 e 5.10 do Contrato de Concessão 165/2015, **de maneira a subsidiar a deliberação do Conselho Tarifário Municipal, homologando ou não tal deliberação, caso esteja, respectivamente, em conformidade ou em desconformidade com as regras contratuais,** na forma dos subitens 5.9 do Contrato de Concessão 165/2015.

1.10. DEFIRO o pedido formulado pela Área Técnica, em relação ao desentranhamento da Instrução Técnica Conclusiva nº 5421/2019 (evento 107), pelos motivos esposados no Despacho NDR 2377/2020-5 (evento 113);

1.11. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, para providências quanto ao acompanhamento da execução das multas aplicadas nesta decisão;

1.12. DAR CIÊNCIA aos interessados, arquivando-se os autos, após certificação, nos termos do art. 330, inciso IV, e § 1º, do RITCEES.

2. Por maioria, nos termos do voto complementar do relator. Parcialmente vencido o conselheiro substituto João Luiz Lovatti, que apresentou voto nos termos do art. 86, § 2º, do Regimento Interno.

3. Data da Sessão: 01/10/2021 - 45ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado, nos termos do art. 28, §1º da Lei Complementar 621/2012)

5. Fica a responsável obrigada a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

O douto Órgão Ministerial pugna por:

[...]

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente pedido de reexame recebido, conhecido e provido para **reformular o Acórdão TC-01125/2021-9 – 2ª Câmara** para:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

(a) manter as irregularidades dispostas nos itens 2.3 – Utilização de critérios, para avaliação e julgamentos das propostas técnicas, que podem ter comprometido o caráter competitivo do certame licitatório, 2.4 – Adoção de critérios indevidos para pontuação de proposta e 2.5 – Direcionamento em licitação por meio de critério de qualificação técnica do Relatório de Auditoria 00046/2019-4 (processo TC-08163/2019-1);

(b) aplicar multa pecuniária a Santina Benelozzi Simonassi e Leonardo Deptulski pela prática das infrações descritas nos itens 2.1 – Exigência de item de qualificação técnica sem motivação, capaz de reduzir a competitividade do certame e 2.2 – Índice contábil sem justificativa do Relatório de Auditoria 00046/2019-4 (processo TC-08163/2019-1), com fulcro no art. 135, II, da LC n. 621/2012 c/c art. 207, § 4º, do RITCEES;

(c) aplicar multa pecuniária a Victor Araujo Venturi, Santina Benelozzi Simonassi e Leonardo Deptulski pela prática das infrações descritas nos itens 2.3 – Utilização de critérios, para avaliação e julgamentos das propostas técnicas, que podem ter comprometido o caráter competitivo do certame licitatório e 2.5 – Direcionamento em licitação por meio de critério de qualificação técnica do Relatório de Auditoria 00046/2019-4 (processo TC-08163/2019-1), com fulcro no art. 135, II, da LC n. 621/2012 c/c art. 207, § 4º, do RITCEES;

(d) aplicar multa pecuniária a Rennan Bragatto Gon e Carlos Eduardo Messa Barbosa pela prática da infração descrita nos itens 2.8 – Reajuste tarifário realizado com metodologia distinta da prevista contratualmente do Relatório de Auditoria 00046/2019-4 (processo TC-08163/2019-1), com fulcro no art. 135, II, da LC n. 621/2012 c/c art. 207, § 4º, do RITCEES;

(e) expedir as determinações propostas nos Pareceres do Ministério Público de Contas 00647/2020-9 e 01593/2021-6 emitido no Processo TC-08163/2019-1 relacionadas às irregularidades dispostas nos itens 2.4 – Adoção de critérios indevidos para pontuação de proposta e item 2.8 – Reajuste tarifário realizado com metodologia distinta da prevista contratualmente (eventos 116 e 127); e

(f) manter incólume os demais termos do v. Acórdão TC-001125/2021-9 – 2ª Câmara.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 22 de novembro de 2021.

LUCIANO VIEIRA

PROCURADOR DE CONTAS



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conforme **Despacho 48232/2021-8**, a Secretaria Geral das Sessões informa sobre o prazo recursal.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, conforme o prazo estabelecido no artigo 402 do Regimento Interno, é necessária a notificação dos responsáveis para apresentação de contrarrazões.

Pelo exposto, **DECIDO**:

1 Para que a Secretaria-Geral das Sessões disponibilize o conteúdo do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, protocolo eletrônico nº 25692/2021-3, no site do Tribunal de Contas **no prazo de 05 (cinco) dias**;

2 NOTIFICAR os senhores **Leonardo Deptulski, Santina Benezoli Simonassi, Victor Araujo Venturi, Carlos Eduardo Messa Barbosa, Renann Bragatto Gon, Consorcio Noroeste Capixaba, André Vigano da Costa e Sergio Meneguelli** para que, no **PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentem suas contrarrazões recursais.

Integra a presente decisão a **peça inicial do Pedido de Reexame (Petição Recurso 00302/2021-3)**.

Sejam os recorridos notificados de que poderão exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013, quando do julgamento



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913